

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EO 99	
PROPONENTE (S) C.A.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	22/09/2014	22/09/2014	019/2014	1/4

ASSUNTO: Administração Especial Provisória

Considerando que recai sobre o Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) a responsabilidade legal de zelar pela fiscalização e bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, competindo-lhe a adopção de medidas que se afigurem necessárias para corrigir situações que possam pôr em causa a sua estabilidade;

Considerando que a necessidade de preservação da estabilidade, salubridade, credibilidade e eficiência do SFN impõe a adopção, pelo BCSTP, de medidas de saneamento das instituições financeiras, com o intuito de normalizar a situação ou preservar o SFN;

Considerando ainda que o quadro legislativo nacional, prevendo apenas como medidas para lidar com bancos em situação difícil a intervenção e a liquidação judicial, se apresenta bastante desajustado em face dos avanços registados em matéria de supervisão e regulamentação financeira internacional que prevê outros mecanismos de resolução;

Sendo a “*Administração Especial Provisória*” um dos mecanismos alternativos de resolução aplicáveis às instituições financeiras, previsto no quadro da supervisão e regulamentação financeira internacional e vigente em alguns ordenamentos jurídicos próximos da nossa matriz jurídica visando a prevenção de desequilíbrios, protegendo assim a estabilidade do sistema financeiro;

Tendo o BCSTP se deparado, nos últimos anos, com situações que requerem a adopção de medidas de resolução que não passam necessária e imediatamente pela intervenção, sendo antes aconselhável a implementação de soluções intermédias;

Nestes termos, o BCSTP, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas d) e f) do n.º.2 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, Lei n.º 8/92, determina o seguinte:

Artigo 1º Administração Especial Provisória

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EO 99	
PROPONENTE (S) C.A.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	22/ 09 /2014	22 / 09/ 2014	019/ 2014	2/4

1- Administração Especial Provisória constitui uma medida de carácter cautelar, que não interrompe ou suspende as actividades normais da instituição financeira, caracterizada pela nomeação, pelo BCSTP, de uma nova Administração para a instituição financeira, com o objectivo central de eliminar irregularidades que determinaram a adopção de tal medida.

2- A Administração Especial Provisória nomeada pelo BCSTP deve ser constituída, no máximo, por 3 (três) membros.

Artigo 2º
**Suspensão do órgão de administração e nomeação
de administração provisória**

O BCSTP pode determinar a suspensão do órgão de administração de uma instituição financeira e nomear uma Administração Especial Provisória quando se verifique alguma das situações a seguir transcritas, susceptível de constituir um risco à estabilidade do sistema financeiro ou à solvabilidade da instituição:

- a) Violação grave ou reiterada de normas legais ou regulamentares que disciplinem a actividade da instituição;
- b) Fundada suspeita da existência de graves irregularidades na gestão da instituição;
- c) Gestão imprudente ou fraudulenta;
- d) Existência de passivo a descoberto;
- e) Existência de outras irregularidades que coloquem em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores;
- f) Situações passíveis de determinar a intervenção.

Artigo 3º
Poderes e deveres da Administração Provisória

1- Para além dos poderes conferidos pela lei, pelos estatutos da instituição financeira ao órgão de administração e/ou pelas directivas do BCSTP, a Administração Especial Provisória tem, ainda, os seguintes:

- a) Apresentação ao BCSTP de propostas de medidas de reorganização societária da instituição;
- b) Convocação da Assembleia Geral da instituição e determinar a ordem do dia;
- c) Realização de uma avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira da instituição, de acordo com os pressupostos definidos pelo BCSTP;
- d) Apresentar ao BCSTP propostas para a recuperação financeira da instituição, incluindo medidas de capitalização da instituição e/ou transferência de bens, direitos e obrigações;
- e) Adopção de medidas de correcção de eventuais irregularidades praticadas pelos órgãos sociais da instituição ou por algum dos seus membros;

Vistos 

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO EO 99	
	PROPONENTE (S) C.A.	ENTRADA EM VIGOR 22/09/2014	DATA DE EMISSÃO 22/09/2014	N.º DOC 019/2014

f) Adopção de outras medidas convenientes ao interesse dos depositantes e da instituição;

g) Promoção do acordo entre accionistas e credores da instituição relativamente a medidas que permitam a recuperação financeira da instituição, nomeadamente a renegociação das condições de dívidas, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para absorção de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da actividade a outra instituição autorizada para o seu exercício.

2- A Administração Especial Provisória deve:

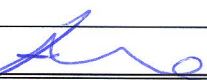
- Manter o BCSTP informado sobre a sua actividade e sobre a gestão da instituição, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por este;
- Observar, no desempenho das suas funções, as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pelo BCSTP;
- Prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo BCSTP sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a instituição administrada.

Artigo 4.º
Designação

- Os membros da Administração Especial Provisória são designados pelo BCSTP com base nos seguintes critérios:
 - Idoneidade;
 - Experiência no exercício de funções no sector financeiro;
 - Demais requisitos exigidos pela Norma sobre Qualificação de Administradores.
- O BCSTP pode indigitar quadros técnicos e consultores para prestar apoio à equipa da Administração Especial Provisória.
- O BCSTP pode sujeitar à sua aprovação prévia certos actos a praticar pelos membros da Administração Especial Provisória.
- A nomeação de uma Administração Especial Provisória não está dependente da prévia aplicação de medidas de intervenção correctiva nem prejudica a aplicação, a qualquer momento, de uma ou mais medidas de intervenção correctiva.
- A nomeação de uma Administração Especial Provisória deve ser objecto de publicação para conhecimento dos depositantes e do público em geral.

Artigo 5.º
Remuneração

- A remuneração dos membros da Administração Especial Provisória e dos técnicos ou consultores contratados é fixada pelo BCSTP, devendo a responsabilidade pelo seu pagamento ser imputada à instituição financeira objecto da medida.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EO 99	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
C.A.	22/ 09 /2014	22 / 09/ 2014	019/ 2014	4/4

2- O pagamento referido no número anterior é efectuado mediante débito automático na conta da instituição administrada junto do BCSTP.

Artigo 6.º

Prazo

- 1- Os membros da Administração Especial Provisória exercem as suas funções pelo prazo que o BCSTP determinar, o qual não poderá exceder 6 (seis) meses.
- 2- O BCSTP pode, a qualquer momento, substituir os membros da Administração Especial Provisória ou pôr termo às suas funções, sempre que tal se afigurar conveniente.

Artigo 7.º

Responsabilidade

Os membros da administração provisória são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo ocupado.

Artigo 8.º

Medidas adicionais

Com a designação de uma Administração Especial Provisória, pode o BCSTP igualmente:

- a) Nomear um Conselho Fiscal ou um fiscal único, aplicando-se o regime próprio estabelecido na lei ou nos estatutos da instituição;
- b) Dispensar, temporariamente, o cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas pela instituição.

Artigo 9.º

Dever dos Administradores Suspensos

Os membros do órgão de administração suspensos nos termos do disposto no artigo 2.º devem fornecer de imediato todas as informações e prestar a colaboração que lhes seja requerida pelo BCSTP ou pelos novos membros do órgão de administração.

Artigo 9.º

Entrada em Vigor

Esta NAP entra imediatamente em vigor.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, em São Tomé, ao 22 de Setembro de 2014.

Vistos

Dados de Revogação: